

dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III, da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Por fim, salientamos que quanto ao bem apreendido (motoserra), de origem irregular, será avaliado seu aproveitamento pela Administração Pública, conforme versa o art. 134, IV, do Decreto Federal nº 6.514/08. Caso haja impossibilidade de aproveitamento do bem apreendido pela Administração Pública no presente procedimento, em conformidade com o art. 134, V, do Decreto Federal nº 6.514/08, será dado outro tipo de destinação para o bem em voga (venda, doação ou destruição), de acordo com suas possibilidades e o procedimento a ser adotado, observadas todas as formalidades legais e com fulcro na legislação supracitada.

Nº: 146880/CONJUR/2021

À

EDSON FEITOSA DE SOUSA

END: KM 11, BR 422- ZONA RURAL

CEP: 68455-000-TUCURUÍ-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2019/45810, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 2398029 em face de Edson Feitosa de Sousa, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122,I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Nº: 140367/CONJUR/2021

À

JOSÉ ALMIR DO NASCIMENTO

END: CACHOEIRA DO PIRIA-BR 316- ESTRADA ENCHE CONCHA-TRAVESSA LINHA BASE- CERCA DE 44 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DA CACHOEIRA DO PIRIA, ZONA RURAL

CEP: 68617-000-CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 19959/2020, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 00206 em face de JOSE ALMIR DO NASCIMENTO, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 24.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos fazer-se necessária a apresentação pelo autuado, para análise e aprovação desta Sema, de um Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, no prazo de 60 dias, sob pena de continuidade do embargo e nova autuação, bem como pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos junto a DGFLOR/GESFLORA da Sema, observadas todas as formalidades legais.

Nº: 163157/CONJUR/2023

À

FÉLIX GONÇALVES DE MIRANDA

END: FL 30, QD 06 LT 26

BAIRRO: NOVA MARABÁ

CEP: 68507-380-MARABÁ-PA

Notificamos V. Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 20916/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o

Auto de Infração: AUT-1-S/19-05-00191, lavrado em face do Senhor FÉLIX GONÇALVES DE MIRANDA, (CPF nº 022.815.668-89), em razão da constatação da infração consistente art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.604/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 UPF's/PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.

Nesse contexto, informamos ao autuado que, caso tenha interesse em conciliar, deverá encaminhar pedido endereçado ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, com fins de buscar soluções para o encerramento do processo, de acordo com o disposto no art. 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 2.856/2023, conforme prevê a Lei estadual n.º 9.575/2022.

Com efeito, informamos a V. Sa. que poderá recorrer da decisão no prazo legal de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o artigo 34, Inciso II, da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 167276/CONJUR/2023

À

LUCILENE PEREIRA DA S. SANTOS

END: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEVYLAND (AMAZON GARDEN) BR 316 KM 06, S/N- RUA CIDADE DE GURUPA, Nº 519-LEVILANDIA

CEP: 67015-000-ANANINDEUA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 31614/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração – AUT-1-S/21-08-00655/GERAD, em desfavor da LUCILENE PEREIRA S. SANTOS, inscrita no CPF nº 607.505.452/91, em razão da constatação de infração ambiental consistente no art. 81 da Lei Estadual nº 6381/2001 e art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, enquadrando-se no art. 118, Inciso V da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e do art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 2.000 (dois mil) UPFs, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022. Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo. 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Simone Vieira Rodrigues

Consultora Jurídica

OAB/PA 4182

Nº: 160946/CONJUR/2022

À

LOURIVAL ROMÃO DO NASCIMENTO

END: RUA PRINCIPAL,22, VILA JOÃO BAIANO

CEP: 68617-000-CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 37957/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 2425274 em face de LOURIVAL ROMÃO DO NASCIMENTO, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos que a motoserra apreendida, de origem irregular, será avaliada seu aproveitamento pela administração pública conforme versa o art. 134, IV do Dec. Federal 6514/08. Caso haja a impossibilidade de aproveitamento do bem apreendido pela administração pública no presente procedimento, em conformidade com o art. 134, V do decreto 6.514/2008, será dado outro tipo de destinação para o bem em voga (venda, doação ou destruição), o qual não seja a devolução do mesmo ao infrator – proprietário, especificamente por este ter sido fundamental na ação infracional.

Nº: 145312/CONJUR/2021

À

RODRIGO OLIVEIRA PEIXOTO

END: RUA DAS CASTANHEIRAS, DISTRITO DE MORAES DE ALMEIDA, S/N CENTRO

CEP: 68180-000-ITAITUBA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 35532/2020, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto